

II - As Informações estatísticas serão contabilizadas através da consistência dos números da GGPOC, Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar e CIODS, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 10 Os casos omissos serão decididos pela Secretária de Defesa Social.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação.

Art. 12 Revoga a Portaria SDS nº 1007, de 27 de julho de 2006.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1067 – EMENTA: Disciplina a padronização das classificações das ocorrências de interesse policial com resultado morte e o envio desses dados para consolidação de dados estatísticos no Sistema de Informações de Mortalidade de Interesse Policial – SIMIP no âmbito da Secretaria de Defesa Social e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, do Anexo Único do Decreto nº 25.484, de 22 de maio de 2003, e;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de dar celeridade e maior precisão ao processo de consolidação dos dados estatísticos relativos às ocorrências de interesse policial com resultado morte;

CONSIDERANDO a necessidade em sistematizar os dados e informações de segurança pública sobre as mortes de interesse policial, por meio de estatísticas criminais e de gestão com elevado índice de confiabilidade, visando diagnosticar o problema, propor ações operacionais e induzir o desenvolvimento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a Portaria n. 229, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp, **resolve:**

Art. 1º Unificar e padronizar as classificações e o envio de dados e informações sobre as ocorrências de interesse policial com resultado morte que serão enviadas ao Sistema de Informações de Mortalidade de Interesse Policial - SIMIP.

Art. 2º Determinar que as unidades operacionais dos Órgãos Operativos do âmbito da Secretaria de Defesa Social prezem pelo registro imediato dos dados e informações referentes às ocorrências de interesse policial com resultado morte classificadas nos termos desta portaria.

Art. 3º A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais deverá seguir a seguinte classificação:

I - Homicídio:

a) Morte de alguém em que há indício de crime ou sinal de agressão externa, exceto "Feminicídio", "Lesão Corporal Seguida de Morte", "Roubo Seguido de Morte (Latrocínio)" e crimes culposos;

b) Morte violenta provocada por acidente de trânsito, desde que haja dolo; e

c) Morte com indício de crime ou sinal de agressão externa qualificada como "encontro de ossada", "encontro de cadáver", "morte a esclarecer", "morte suspeita", "morte por causa desconhecida" e congêneres deverá ser classificada como Homicídio.

II - Feminicídio: Homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

III - Latrocínio: Roubo seguido de morte onde se caracteriza a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, que tenha por resultado morte, nos termos do art. 157, § 3º, II do Código Penal;

IV - Lesão corporal seguida de morte: Ofensa à integridade corporal de outrem que tenha por resultado a morte, nos termos do art. 129, § 3º do Código Penal;

V – Outros crimes resultantes em mortes: Todos os crimes classificados no código penal brasileiro e legislação penal extravagante com resultado morte que tenha dolo na ação e culpa no resultado, exceto o definido no inciso IV.

VI - Morte por intervenção de agente do Estado: Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude;

VII - Homicídio culposo: Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, exceto quando ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - Homicídio culposo de trânsito: Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, desde que ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - Morte a esclarecer sem indício de crime: Morte sem indícios de crime ou sinal de agressão externa;

X - Morte acidental: Morte ocorrida em razão de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a sua própria morte;

XI – Suicídio: A morte causada de forma intencional pela própria vítima.

Art. 4º Para fins desta classificação, quando o agente for inimputável penalmente nos termos do art. 26 e 27 do Código Penal Brasileiro, deve ser feita a classificação com a natureza equivalente.

Art. 5º No que concerne às classificações de naturezas tratadas nesta portaria, os boletins de ocorrências policiais ou congêneres, considerarão:

I - O lugar do local da morte, o local onde o corpo for encontrado, salvo quando o lugar da ação for diferente deste e sabido;

II – O tempo da morte, a data que o corpo for encontrado, salvo quando a perícia técnica e investigação policial tiver uma informação diferente.

Art. 6º A fim de diagnosticar o problema da criminalidade violenta, propor ações operacionais e o desenvolvimento de políticas públicas, fica instituído no âmbito da política estadual de segurança pública os seguintes indicadores:

I – As Mortes Violentas Intencionais – MVI serão formadas pelas mortes violentas classificadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º;

II – Os Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI, espécie de MVI, serão formados pelas mortes violentas classificadas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º.

Art. 7º A Polícia Civil deverá adotar providências para o registro imediato de todas as Mortes Violentas mencionadas no artigo 3º nas diversas áreas integradas de segurança.

Art. 8º A Polícia Militar de Pernambuco – PMPE adotará doravante os seguintes procedimentos relativos ao envio de informações referentes as mortes violentas enumeradas no art. 3º.

Parágrafo Único: A Segunda Seção do Estado Maior (2ª EMG/PMPE) ou outro órgão congênere remeterá diariamente à GGACE até às 08h00 por meio eletrônico, os relatórios da resenha diária das mortes violentas ocorridas no estado no dia anterior, inclusive nos feriados e finais de semana.

Art. 9º A GGPOC deverá cadastrar o efetivo encaminhado pelo Gerente Geral da GGACE, para acesso ao GDL ou outros sistemas que o substitua, a fim de que estes tenham acesso aos laudos referentes às Morte Violentas periciadas nos seus Institutos de Medicina Legal - IML.

Parágrafo Único. A GGPOC deverá encaminhar diariamente relatório relativo às Mortes Violentas periciadas em seus IML.

Art. 10. Os órgãos operativos deverão tomar medidas visando melhorar a qualidade do preenchimento dos dados enviados através dos respectivos relatórios, merecendo especial atenção às informações relativas à motivação do crime letal, o local do crime (nome e número do logradouro e as coordenadas geográficas).

Art. 11. Determinar que a GGACE, como Gerência Geral receptora dos dados e informações de mortes violentas a que se refere essa portaria, preze pela fiscalização do seu cumprimento.

I – O Gerente Geral da GGACE deverá informar aos respectivos gestores dos Órgãos Operativos das possíveis omissões, desvios ou distorções que vierem a acontecer no envio e na qualidade dos dados e informações, a fim de que sejam corrigidos prontamente.

II – A GGACE que é responsável pela contabilização da Mortes Violentas poderá solicitar informações adicionais dos setores de estatística da Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Científica.

Art. 12. O Comando Geral da PMPE e a Chefia da PCPE deverão adotar medidas administrativas a fim de que sejam efetivadas as determinações contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Secretária de Defesa Social.

Art. 14. Revoga-se a Portaria SDS nº 433, de 12 de março de 2008.

Art.15. Contar os efeitos desta portaria a partir de sua publicação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1068 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2021.8.5.003269

SINDICADOS: COMISSÁRIOS DE POLÍCIA ADEILTON PEREIRA GOMES, MATRÍCULA Nº 159741-8, EMERSON LUCAS CAPISTRANO COSTA, Nº MATRÍCULA 221328-1, e MARCELO MAURÍCIO GOMES DE MENEZES, MATRÍCULA Nº 151703-1.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 462/2021**, publicada no **Boletim Geral da SDS nº. 193, de 09.10.2021**, com o intuito de apurar a conduta funcional dos **COMISSÁRIOS DE POLÍCIA ADEILTON PEREIRA GOMES, MATRÍCULA Nº 159.741-8, EMERSON LUCAS CAPISTRANO COSTA, MATRÍCULA 221.328-1, e MARCELO MAURÍCIO GOMES DE MENEZES, MATRÍCULA Nº 151.703-1**, consistente em não comparecer ao plantão relativo à Escala de Carnaval ano 2020, conforme informações vertidas na **Investigação Preliminar nº 2020.4.5.002235**; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que os sindicados **ADEILTON PEREIRA GOMES** e **MARCELO MAURÍCIO GOMES DE MENEZES** passaram para a inatividade antes da instauração do presente feito, assim como haviam devolvido as diárias recebidas, afastando, via de consequência, a aplicação do Regime Disciplinar, face ao art. 51 do referido Diploma Legal, combinado com o art. 207, inc. I, da Lei Estadual nº 6123/1968; **CONSIDERANDO** quanto ao fato ora objeto de persecução disciplinar, em relação ao sindicato **ADEILTON**